## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011482-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Exequente: WE MARKETING E DESIGN

Executado: RENATA ZAGO COMERCIAL JOIAS EIRELI ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Tomo a manifestação de fl. 117, ofertada pela executada, como embargos à execução, especialmente à luz dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível.

Extraio dos autos que as partes celebraram o contrato de fls. 11/12, por meio do qual a embargada se comprometeu a prestar determinados serviços à embargante mediante remuneração ajustada.

O documento de fls. 20/21, a seu turno, representa o "Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida" em que a embargante reconheceu a existência de dívida em face da embargada oriunda do contrato de início mencionado, comprometendo-se então a quitá-la com a emissão de três cheques.

É incontroverso, por fim, que somente uma cártula foi paga, referindo-se a execução ao débito remanescente.

A embargante atribuiu à embargada a responsabilidade pelo sucedido porque não teria cumprido as obrigações livremente contraídas (o "site" ficou somente alguns dias no ar por "problema do programador", não houve a entrega do "logotipo, cartão de visita e folder" e não recebeu aulas que lhe tinham sido prometidas).

A explicação da embargante, porém, não contou com o apoio de provas que a corroborassem.

Nesse sentido, ela própria admitiu a necessidade do pagamento mensal de importância a título de "domínio", o que teve vez somente uma vez, de sorte que tal fato poderia comprometer o regular funcionamento do "site".

Nada há nos autos para fazer crer que isso tivesse ligação com um "problema do programador" e nesse contexto não se vislumbra a responsabilidade da embargada quanto ao tema.

Já os documentos de fls. 24/39 evidenciam o cumprimento de todos os deveres assumidos pela embargada, valendo anotar que não foram impugnados especificamente pela embargante.

Inexiste, por fim, cláusula que demandasse a prestação de "aulas" da embargada à embargante, havendo pelo que foi dado apurar o fornecimento de todas as informações inerentes ao negócio levado a cabo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária (registro inclusive que a embargante não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória – fls. 123 e 129), conduz à certeza de que a embargada cumpriu as obrigações a seu cargo, não sendo, aliás, crível que não o tivesse feito se foi firmado sem ressalvas o instrumento de confissão de dívidas de fls. 20/21.

Ao contrário, não se patenteou o lastro que reslpaldasse a inadimplência da embargante, de sorte que sua pretensão não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e determino o prosseguimento da execução.

Manifeste-se oportunamente a embargada a esse

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2015.

respeito.